



**PARECER SEI Nº 8398/2021/ME**

**Documento público. Ausência de sigilo.**

Art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213, de 2002. Ilegalidade da tributação do resultado positivo alcançado pelo método de equivalência patrimonial naquilo que exceder a proporção a que faz jus a sociedade investidora no lucro auferido pela sociedade investida. Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, *b c/c* art. 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002.

Processo SEI nº 10951.104037/2021-53

**I**

1. A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à tributação (IRPJ e CSLL) pelo resultado positivo da equivalência patrimonial registrado na contabilidade da empresa brasileira referente a investimento em empresa controlada ou coligada no exterior (art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002):

Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

**§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.**

2. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF/PGFN). A Fazenda Nacional havia interposto Recurso Extraordinário alegando contrariedade aos arts. 150, II, 153, §2º, II, e 195 da Constituição Federal, que não foi conhecido sob o fundamento da natureza infraconstitucional da controvérsia. As decisões em agravo regimental e nos embargos de declaração reafirmaram a ausência de afronta à Constituição Federal (ARE 1270361/SP).

3. A CASTF encaminhou a matéria para apreciação desta Coordenação de Representação Judicial (CRJ/PGFN), bem como à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), apontando a existência do Parecer PGFN/CAT/Nº 1015/2012 e de reunião realizada junto à COSIT/RFB, em 11 de maio de 2021, em que se afirmou que *“a tributação do lucro determinada pelo art. 74 da MP nº 2158/2001 se sustentaria ainda que afastado o art. 7º, caput e §1º, da IN 213/02”*.

4. Em oportunidade anterior, esta CRJ manifestou-se no sentido de que haveria aparente divergência no posicionamento das duas turmas de direito público do STJ acerca da validade da utilização do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) referenciado no art. 7º, §1º, da IN SRF 213, de 2002, e que a PGFN, desde a edição do Parecer PGFN/CAT nº 1015/2012, trilhou o entendimento de que **apenas os resultados apurados via MEP que correspondam ao lucro podem ser tributados** (Nota SEI nº 33/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME):

a) a matéria não deve ser incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, uma vez que ainda há oportunidade de atuação perante a 2ª Turma do STJ, a fim de que o referido órgão fracionário decline os fundamentos da eventual superação do entendimento consagrado no REsp nº 1.211.882/RJ, leading case, se assim realmente decidir, em observância ao quanto dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC;

b) em recente decisão monocrática proferida nos EDcl no AgInt no AREsp 1.348.873-SP, o Ministro Mauro Campbell Marques afirmou expressamente a aplicação da tese que limita a ilegalidade do art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213/2002, apenas à tributação pelo resultado positivo da equivalência patrimonial daquilo que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida. A referida decisão vem sendo apontada pela Fazenda Nacional, em seus recursos perante o STJ, como evidência de que a controvérsia ainda não foi inteiramente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior;

c) com a edição do Parecer PGFN/CAT nº 1015, de 2012, a PGFN restringiu a abrangência da interpretação conferida ao art. 7º, §1º, da IN nº 213, de 2002, e passou a trilhar o entendimento de que apenas os resultados apurados via MEP que correspondam ao lucro devem ser adicionados ao lucro real da controladora, para fins de tributação. Estão excluídas da tributação, segundo essa linha de entendimento, outras riquezas presentes nos resultados da equivalência patrimonial distintas do lucro, a exemplo do resultado das variações cambiais;

d) tendo em vista a orientação institucional da PGFN consagrada no Parecer PGFN/CAT nº 1015/2012, não mais cabe à Fazenda Nacional impugnar as decisões judiciais favoráveis aos contribuintes que se restringem a afastar a tributação sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial correspondente a variações cambiais ou outras grandezas que não correspondam a lucro, porquanto já há dispensa de contestar e recorrer em vigor por força do disposto no art. 2º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, bem assim do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela MP nº 881, de 2019;

e) nas ações judiciais em que o contribuinte impugna a tributação sobre todo o resultado positivo da equivalência patrimonial, combatendo, sem distinção, a incidência do art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213, de 2002, ou a própria metodologia de equivalência patrimonial, deve-se manter, por ora, a interposição de recursos e a defesa da tese da Fazenda Nacional. Tem-se, no particular, o especial cuidado de resguardar a tributação sobre os resultados concernentes aos lucros no exterior, evitando a completa nulidade dos lançamentos efetuados com fundamento no art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213, de 2002.

5. Registra-se ainda que foi proferido acórdão no AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1554106-BA em que a 1ª Seção do STJ negou provimento ao recurso da União aplicando a súmula 168[1] daquele tribunal, eliminando as dúvidas acerca da aparente divergência entre a primeira e segunda turmas do STJ.

6. Em oportunidades anteriores, o STF havia se pronunciado a respeito da validade do método de equivalência patrimonial (ARE nº 1191424 e RE 1258301), muito embora não apreciasse o tema por considerá-lo infraconstitucional. Com o julgamento dos embargos de declaração no ARE 1270361/SP restam ceifadas as dúvidas quanto ao alcance da matéria, de natureza infraconstitucional:

5. Restou claro na decisão embargada que: (i) o acórdão recorrido não divergiu da orientação do STF, que se consolidou no sentido de que a aferição do método da equivalência patrimonial positiva importa tributação somente sobre aquilo que constitui lucro; (ii) para firmar entendimento diverso do Tribunal de origem quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional pertinente.

7. Quanto ao STJ, ao tempo do julgamento do **REsp 1.211.882/RJ** (DJe 14/4/2011), o Min. Relator Mauro Campbell considerou a *“ilegalidade da Instrução Normativa n. 213/2002, naquilo que a tributação pela variação do valor do investimento exceder a tributação dos lucros auferidos pela empresa investidora que também sejam lucros auferidos pela empresa investida situada no exterior, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002”*. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 184 E §§, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.

(...)

**3. É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002.**

**4. Muito embora a tributação de todo o resultado positivo da equivalência patrimonial fosse em tese possível, ela foi vedada pelo disposto no art. 23, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante artifício contábil que elimina o impacto do resultado da equivalência patrimonial na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e na apuração da base de cálculo da CSLL, não tendo essa legislação sido revogada pelo art. 25, da Lei n. 9.249/95, nem pelo art. 1º, da Medida Provisória n. 1.602, de 1997 (convertida na Lei n. 9.532/97), nem pelo art. 21, da Medida Provisória n. 1.858-7, de 29, de julho de 1999, nem pelo art. 35, Medida Provisória n. 1.991-15, de 10 de março de 2000, ou pelo art. 74, da Medida Provisória n. 2.158-34, de 2001 (edições anteriores da atual Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).**

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1211882/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

8. Na sequência, o STJ (1ª e 2ª Turmas) passou a aplicar o citado julgado como paradigma, restando vencida a Fazenda Nacional sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF 213/2002.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que a variação positiva ou negativa do valor do investimento em empresa controlada ou coligada situada no exterior, apurada pelo método de equivalência patrimonial, embora influencie no lucro líquido da empresa investidora, não tem impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

**Precedente: REsp 1.211.882/RJ.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 1236779/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES.

1. "Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio." (Zuudi Sakakihara in "Código Tributário Nacional Comentado", coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133).

2. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros." (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.)

3. "Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil." (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.)

**4. O julgamento do REsp 1.211.882/RJ, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou a legalidade de tributação do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos por empresas brasileiras investidoras, sobre empresas investidas no exterior, destacando a ilegalidade somente quanto ao art. 7º da IN SRF 213/02, ao determinar a incidência tributária sobre a integralidade da variação positiva, pois a existência de balanço patrimonial positivo não acarreta, necessariamente, em lucro.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1232796/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

(...)

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional

nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

**9. O art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.**

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

(REsp 1325709/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. IN SRF N. 213/02. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO PELO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

**III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o art. 7º, §1º, da IN SRF n. 213/02 violou o princípio da legalidade tributária, ao ampliar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo ilegítima a tributação pelo resultado positivo da equivalência patrimonial contabilizado pela empresa brasileira, referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior.**

**IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.**

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1698113/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. EXCLUSÃO DOS PREJUÍZOS LÁ VERIFICADOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IN-SRF 213/2002. TRIBUTAÇÃO PELO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, analisando expressamente a tese da "dupla compensação" e da legalidade do art. 25, §5º, da Lei 9.429/1995.

2. Quanto ao mérito strictu sensu, o intento não merece conhecimento.

**3. O STJ possui entendimento pacificado de que é ilegítima a tributação pelo resultado positivo da equivalência patrimonial contabilizada por empresa nacional referente ao investimento de empresa controlada no exterior. 4. Tal conclusão decorre do posicionamento sólido de que a ampliação da base de cálculo do IRPJ e do CSLL por meio do art. 7º, §1º, da IN-SRF 213/2002, incluindo os resultados positivos da equivalência patrimonial contabilizados pela empresa brasileira - referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior -, violou o princípio da legalidade tributária. Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.**

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1766095/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 11/03/2019)

9. No julgamento do **AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1554106/BA** restou absolutamente fora de controvérsia a posição do STJ pela **ilegalidade da tributação da variação positiva apresentada pelo método de equivalência patrimonial naquilo que exceder o lucro da sociedade investida**. Em outras palavras, **o resultado da equivalência patrimonial só pode ser tributado na proporção a que faz jus a sociedade investidora nos lucros da sociedade investida**.

10. No citado acórdão, foram citados os precedentes acima listados e outros de ambas as turmas de direito público do STJ, ressaltando-se que haveria apenas uma suposta divergência (semântica) entre a primeira e segunda turmas daquele tribunal:

(...)

Em leitura apressada, poder-se-ia supor a existência de divergência jurisprudencial dentro da própria Segunda Turma, na medida em que alguns precedentes ressalvam a possibilidade de tributação do resultado de equivalência patrimonial naquilo que não ultrapassar a parcela decorrente do lucro da investida e outros não o fazem. O inteiro teor dos acórdãos, porém, revela que, em momento algum, a Segunda Turma superou o entendimento firmado no REsp 1.211.882/RJ, sendo este precedente citado como fundamento em praticamente todos os acórdãos.

A questão é puramente semântica. Pode-se dizer que o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF 213/2002 é ilegal, porque permite a tributação outros resultados que não os decorrentes do lucro da investida; ou pode-se dizer que é ilegal a tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial, previsto no art. 7º, § 1º, do aludido ato normativo, em relação ao que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido, no exterior, pela empresa investida (controlada ou coligada). A interpretação das assertivas conduz à mesma conclusão: a de que a tributação pura e simples do resultado de equivalência patrimonial, sem perquirir da origem daquele resultado, extrapola a regra do art. 25 da Lei 9.249/95.

11. O tema restou assim pacificado no STJ sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, *b c/c* 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, assim como vincula a Administração Tributária:

**Lei nº 10.522, de 2002:**

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos,

desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

#### **Portaria PGFN nº 502, de 2016:**

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)

## **IV**

12. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão dos seguintes itens na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

### **1.12 – CSLL**

#### **f) IRPJ e CSLL. Investimento em empresas controladas ou coligadas no exterior. Método de equivalência patrimonial - MEP**

**Resumo:** O art. 7º, §1º, da IN SRF 203, de 2002, extrapolou a legislação que regulamenta, sendo ilegal a tributação do resultado positivo alcançado pelo método de equivalência patrimonial naquilo que exceder a proporção a que faz jus a sociedade investidora no lucro auferido pela sociedade investida.

**Precedentes:** REsp 1.211.882/RJ, REsp 1236779/PR, AgRg nos EDcl no REsp 1232796/RS, REsp 1325709/RJ, AgInt no REsp 1698113/SP, REsp 1766095/S, AgInt nos EREsp 1554106/BA.

**Referência:** Parecer SEI nº 8398/2021/ME

**Data de inclusão:** XX/7/2021

### **1.22 – IR**

#### **af) IRPJ e CSLL. Investimento em empresas controladas ou coligadas no exterior. Método de equivalência patrimonial - MEP**

**Resumo:** O art. 7º, §1º, da IN SRF 203, de 2002, extrapolou a legislação que regulamenta, sendo ilegal a tributação do resultado positivo alcançado pelo método de equivalência patrimonial naquilo que exceder a proporção a que faz jus a sociedade investidora no lucro auferido pela sociedade investida.

**Precedentes:** REsp 1.211.882/RJ, REsp 1236779/PR, AgRg nos EDcl no REsp 1232796/RS, REsp 1325709/RJ, AgInt no REsp 1698113/SP, REsp 1766095/S, AgInt nos EREsp 1554106/BA.

**Referência:** Parecer SEI nº 8398/2021/ME

**Data de inclusão:** XX/7/2021

13. De acordo com a posição firmada pelo STJ, a tributação do resultado positivo alcançado pelo MEP deve se restringir à parcela a que faz jus a empresa investidora no **lucro** da investida. Tal posicionamento atende à posição externalizada pela COSIT/RFB, em reunião relatada pela CASTF, sem demandar maiores digressões argumentativas. Aliás, esse é o entendimento do Parecer PGFN/CAT/Nº 1015/2012, adotado no âmbito da PGFN desde então:

24. Em face do exposto, entendemos que o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, deve ser interpretado em conjunto com a legislação que lhe deu suporte. Em consequência, os lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial estão sujeitos à tributação, conforme art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 74 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 e art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Os demais resultados positivos da equivalência patrimonial não previstos em lei como tributáveis, como a parcela correspondente à variação cambial do investimento no exterior, não devem ser considerados para fins da composição do lucro real da base de cálculo da CSLL da investidora domiciliada no território nacional.

14. A presente manifestação deve ser encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), para ciência, e à Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações, antes de ser submetida ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os fins do 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

15. Recomenda-se, ainda, que seja amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações nos itens 1.14.2.20.1. e 1.14.2.20.2. do SAJ.

À consideração superior.

**ANDREIA MACHADO CUNHA**

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/07/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16261463** e o código CRC **37989CC6**.

---

Referência: Processo nº 10951.104037/2021-53

SEI nº 16261463



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## DESPACHO

**Processo nº 10951.104037/2021-53**

1. Ponho-me de acordo com o Parecer 8398 (SEI nº 16261463), que, à luz do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui que a tributação do resultado positivo alcançado pelo método de equivalência patrimonial deve se restringir à parcela a que faz jus a empresa investidora no lucro da investida.
2. À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/07/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 30/07/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral**



Adjunto(a) da PGAJUD, em 24/08/2021, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17612498** e o código CRC **C8C02745**.

---



**DESPACHO Nº 77/2022/PGFN-ME**

**PROCESSO Nº 10951.104037/2021-53**

APROVO, para os fins do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI 8398/2021/ME (SEI nº 16261463), aprovado pelo Despacho PGAJUD-CRJ-COJUD 17612498, ambos da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, por haver posicionamento pacificado no âmbito do STJ pela ilegalidade da tributação da variação positiva apresentada pelo método de equivalência patrimonial naquilo que exceder o lucro da sociedade investida.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e restitua-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial para adoção das providências pertinentes, em especial, aquelas apontadas no item 15 do PARECER SEI 8398/2021/ME (SEI nº 16261463).

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 25/02/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22587871** e o código CRC **36D6EF7B**.